

DELIBERAÇÃO SOBRE

UM RECURSO DA UCAL-UNIÃO DE COOPERATIVAS ABASTECEDORAS DE LEITE DE LISBOA CONTRA O JORNAL "O INDEPENDENTE" (Aprovada na reunião plenária de 23.FEV.94)

I - PEDIDO

Em 27 de Dezembro de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), um recurso da UCAL - União de Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa contra "O Independente", por motivo de recusa do exercício de direito de resposta relativamente a uma notícia publicada naquele jornal na edição de 5 de Novembro de 1993.

A queixa vem formulada nos seguintes termos:

"Ucal - União de Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, com sede na Avenida António Augusto de Aguiar, 130-1º, em Lisboa, vem recorrer da recusa de direito de resposta por parte do jornal 'O Independente', nos termos e com os fundamentos seguintes;

1. Na sua edição de 5/11/93 o jornal 'O independente' publicou, sob o título 'Ucalcanhar de Leão' uma notícia altamente ofesiva do crédito e bom nome da recorrente (Doc.

1). 2. Por carta de 16/11/93 pretendeu a recorrente exercer o direito de resposta, que lhe assiste, nos termos do disposto no artigo 16º da Lei de Imprensa (Doc 2).

3. O jornal não publicou a resposta, incumprindo a obrigação a que estava vinculado.

4. Encontravam-se preenchidos todos os requisitos para

o exercício do direito de resposta.

Nestes termos e nos mais de direito deve o presente recurso ser julgado procedente, ordenando-se ao jornal a publicação da resposta".

II - RESPOSTA DO DIRECTOR DE "O INDEPENDENTE" AO RECURSO **APRESENTADO**

Tendo sido solicitado a fornecer todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, o director de "O Independente", em carta dirigida à AACS e recebida em 9 de Fevereiro de 1994, comunicou o seguinte:



-2-

"Por lapso hierárquico não foi, até à data, publicada a carta resposta da Administração da UCAL ao artigo "UCALcanhar de Leão'. Por não haver outro motivo e por se tratar, como é sabido, de uma situação irregular O Independente comprometese a publicar a referida carta na sua edição nº 301, de 18 de Fevereiro do corrente ano. Não é possível publicar a carta já na edição nº 300 por motivos técnicos que se prendem com a sua extensão".

III - NOTÍCIA QUE MOTIVOU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

A notícia que deu origem à pretensão de exercício do direito de resposta é da autoria da jornalista Laurinda Alves e foi publicada na edição de "O Independente" de 5 de Novembro de 1993, com o título "UCALCANHAR DE LEÃO", ocupando

toda a página 35.

O seu conteúdo traduziu-se essencialmente na imputação de actos irregulares e de má gestão a dois administradores da UCAL, a partir das acusações dum grupo de trabalhadores da empresa ("a fazer fé nos documentos que exibem e naquilo que contam"). A administração estaria tentando fazer desaparecer algumas evidências comprometedoras da sua actuação ("para não falar em provas do crime"), no que respeita à produção de leite recombinado sem autorização e com leite em pó fora do prazo de validade ("o que constitui crime"). Actos suspeitos de má gestão seriam, por sua vez, a venda da frota de veículos de transporte da UCAL e de 10 ha da propriedade da empresa em Sete Casas.

A notícia termina estranhando que a UCAL, com dívidas astronómicas, tenha gasto 16 mil contos de "propaganda" nos jornais a tentar desmentir as notícias de O Independente ("que neste caso é como quem diz, a tentar desmentir o

indesmentivel").

IV - CARTA DIRIGIDA A "O INDEPENDENTE" AO ABRIGO DO DIREITO DE RESPOSTA

dirigiram administradores em questão Independente", invocando o artigo 16º da Lei de Imprensa, uma carta, datada de 16 de Novembro de 1993, onde solicitam a publicação de um texto de cerca de 4 páginas dactilografadas.



-3-

Nele começam por transcrever na íntegra os comentários escritos dirigidos à jornalista em resposta a uma solicitação desta, nas vésperas da notícia, acrescentando depois um desmentido veemente de várias das afirmações publicadas e a justificação técnica ou económica de alguns actos da direcção da UCAL.

V — PUBLICAÇÃO DA RESPOSTA

"O Independente" não publicou, num dos dois números seguintes, o texto que lhe foi dirigido ao abrigo do direito de resposta, nem comunicou aos autores desse texto a recusa fundamentada dessa publicação. No entanto, e de acordo com o compromisso assumido pelo director de "O Independente" na carta à AACS, a publicação veio a ser feita na edição de 18 de Fevereiro.

VI — ANÁLISE: A) QUESTÕES PRÉVIAS.

VI.1 — Nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, podem os titulares do direito de resposta recorrer para a AACS da recusa do seu exercício por parte de qualquer órgão de comunicação social, dentro do prazo de 30 dias a contar da respectiva verificação. As decisões proferidas pela AACS no uso desta competência têm carácter que se deve presumir que os pedidos vinculativo, pelo correspondem à interposição do recebidos especialmente previsto em matéria de direito de resposta, e não ao exercício do direito geral de queixa consagrado na alínea l) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei, no âmbito do qual a AACS apenas pode emitir simples recomendações.

VI.2 — Os termos em que o presente pedido se encontra formulado não deixam dúvidas quanto à intenção de o apresentar como recurso, e não como queixa. A recusa do direito de resposta consumou-se com a sua não publicação no segundo número do jornal após a recepção da carta e os elementos fornecidos pelos recorrentes levam a presumir que esse número foi a edição de "O Independente" de 26 de Novembro de 1993. O recurso teria, portanto, de ter sido



-4-

interposto até 26 de Dezembro, Domingo, transferindo-se o termo do prazo para o dia útil seguinte, Segunda-feira, 27 de Dezembro. Foi nesta data que o requerimento da UCAL deu entrada, pelo que está em tempo para ser apreciado como recurso.

VII - ANÁLISE: B) APRECIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

VII.1 — A notícia publicada por "O Independente" justifica inteiramente — e o jornal não o põe em dúvida — o exercício do direito de resposta por parte da UCAL, com base em qualquer dos pressupostos e com qualquer das finalidades enunciadas no nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa. O seu conteúdo afecta manifestamente a reputação e bom nome da empresa e dos seus administradores. Assiste-lhes, nos termos da Constituição e da lei, o direito de se defenderem "em condições de igualdade e eficácia" (artigo 37º, nº 4, da Constituição), mediante a publicação duma resposta num dos dois números subsequentes ao seu envio e com destaque equivalente ao do escrito que a motivou.

Parece também inquestionável que a carta enviada cumpre os requisitos de que a lei faz depender o exercício do direito de resposta: foi remetida dentro dos 30 dias prescritos no nº 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa, tem relação directa e útil com a notícia repondida e não contém "expressões desprimorosas" para o jornal ou para terceiros (nº 4 do mesmo artigo 16º). Quanto à sua extensão, mesmo que se revelasse superior à da notícia, não seria impeditiva da publicação: apenas daria lugar ao pagamento do excedente

segundo as tarifas da publicidade comercial.

VII.2 — A AACS não tem nenhuma razão para duvidar da informação prestada pelo director de "O Independente", segundo a qual a não publicação da carta dos administradores da UCAL se ficou a dever a causas fortuitas e involuntárias. Aliás, a competência da AACS nesta matéria, mesmo quando intervém como instância de recurso, destina-se a conseguir, por meios não contenciosos nem coercivos, a publicação das respostas enviadas aos órgãos de comunicação, e não a atribuir culpas, a aplicar sanções ou a efectivar responsabilidades.



-5-

Dentro deste espírito, e uma vez que "O Independente" acabou por efectuar a publicação da carta da UCAL, a AACS limita-se a sublinhar a importância que o direito de resposta assume, não só do ponto de vista da tutela dos direitos da liberdade também como garantia mas individuais, democrática de informar e ser informado. Se, num regime de livre opinião, não existem verdades oficiais (com excepção das que, para certos fins, se estabelecem em tribunal), também não se pode absolutizar a verdade jornalística, por mais escrupulosa que se mostre a investigação feita e por maior que seja a convicção do autor da notícia, que neste caso a considera "indesmentível". O confronto com outras versões ou com outras interpretações dos factos, nomeadamente das pessoas visadas ou cuja honra esteja em jogo, é essencial para maximizar o esclarecimento da opinião pública de acordo com os valores do equilíbrio das fontes, da isenção no seu tratamento e do rigor final da informação.

A carta do director de "O Independente" demonstra sintonia com estes princípios, pelo que a AACS o exorta a fazer sempre o que estiver ao seu alcance para assegurar a publicação imediata dos textos recebidos ao abrigo do artigo 16º da Lei de Imprensa. Uma resposta não imediatamente publicada pode ser, em grande medida, uma resposta inutilizada, dado o custo de oportunidade que daí resulta. Por isso a lei determina a sua publicação num dos dois números seguintes à sua recepção, de forma a garantir a eficácia prática da resposta no contexto de um certo ritmo de notícias, marcado pela periodicidade do jornal.

VIII — CONCLUSÃO

Sobre um recurso da UCAL - União de Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa contra o jornal "O Independente", por motivo de recusa do exercício de direito de resposta relativamente a uma notícia publicada naquele jornal na edição de 5 de Novembro de 1993, sob o título "Ucalcanhar de Leão", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

•/•



-6-

- A) Considerar que não há motivo para duvidar da explicação, prestada por "O Independente", segundo a qual a não publicação atempada da carta enviada pela UCAL se ficou a dever a lapso, sendo certo que essa publicação veio a ter lugar na sequência da apresentação do recurso.
- B) Lembrar à direcção de "O Independente" a importância de assegurar a imediata publicação das cartas recebidas ao abrigo do direito de resposta, não só porque é sua obrigação legal, mas também porque disso depende em grande parte a realização das finalidades legais e constitucionais deste instituto, tanto no plano da defesa dos direitos individuais, como no da liberdade de informar e ser informado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Tavares, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.

> Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Fevereiro de 1994

> > O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

/AM

266